



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA N° - CM**  
(a Medida Provisória nº 727, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 14 da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016:

**“Art. 14.** Para a estruturação de empreendimentos do PPI, a Administração Pública titular poderá:

I – obter estudos e documentação de matéria específica ou a estruturação integrada, por meio de Procedimento de Autorização de Estudos – PAE;

II - .....

.....

§1º. Considera-se estruturação integrada o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.

§2º. O PAE será instituído pela administração publicar titular, de ofício ou após provocação de interessado, inclusive como resultado de proposta preliminar prevista no art. 13 desta Lei, sendo iniciado pela publicação de edital de chamamento público, que deverá:

I – estipular prazos e condições para que os interessados solicitem autorização para a elaboração dos estudos;

II – fixar os prazos e condições para a entrega dos estudos;

III – definir os valores de compensação de despesas com a elaboração dos estudos e o direito à restituição dos autorizados pelo eventual parceiro privado;

IV – estipular os critérios de análise e julgamento dos estudos apresentados, com vistas a determinar o seu aproveitamento ou rejeição; e

V – constar a possibilidade de os autorizados atenderem à licitação para a contratação do empreendimento, na forma do art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a restrição nos casos de autorização para um único interessado, na forma do § 3º desse artigo.

SF/16625.17354-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/16625.17354-58

§3º O edital de chamamento público do PAE poderá permitir que a autorização para a elaboração de estruturação integrada seja conferida a um único interessado, desde que devidamente justificado em decisão da autoridade pública titular e que o requerimento do interessado inclua a renúncia da possibilidade de atuação na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado, por parte:

I - do próprio requerente;

II - dos controladores, controladas e entidades sob controle comum do requerente;

III - dos responsáveis econômicos, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o requerente para as atividades objeto da autorização, bem como os controladores, controladas e entidades sob controle comum destas; e

IV - das pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas do requerente na execução das atividades objeto da autorização do PAE.

§4º. Considera-se atuação na licitação, para fins de aplicação da restrição prevista no § 3º deste artigo a participação como licitante na licitação do empreendimento ou como contratado por licitante.

§5º. A autorização para estudos de estruturação integrada não impede a administração pública de expedir autorização específica para estudo que não integre o objeto da autorização para a estruturação integrada, tampouco de expedir novas autorizações para o mesmo objeto, em caso de prévia cassação, revogação ou invalidação da autorização para a estruturação integrada, ou, ainda, quando entender que os estudos apresentados não atenderam de modo adequado às necessidades e objetivos do empreendimento.

§6º. O contrato celebrado entre a Administração Pública titular e o Fundo de Apoio à Estrutura de Parcerias será celebrado mediante dispensa de licitação e deverá conter, em suas cláusulas, as informações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo.

§7º. A autorização única prevista no § 3º deste artigo e o contrato celebrado com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá incluir o fornecimento, pelo autorizado ou pelo Fundo, de estudos e subsídios à administração pública até a celebração do contrato público-privado, inclusive como apoio na fase licitatória.

§8º. O edital de chamamento público ou o contrato celebrado com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá, ainda, prever em favor do autorizado ou dos autorizados ou deste Fundo, além do resarcimento das despesas com a elaboração dos estudos ou da estruturação integrada, remuneração pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos.

§9º. A realização dos estudos de estruturação integrada poderá ser acompanhada pela Administração Pública titular, que orientará permanentemente o autorizado quanto aos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

interesses e condicionamentos públicos envolvidos, e lhe repassará informações julgadas relevantes para o bom cumprimento do contrato, respeitada a transparência e a imparcialidade.” (NR).

SF/16625.17354-58

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é corrigir omissão em tratar devida e detalhadamente cada um dos procedimentos previstos e as peculiaridades de cada um deles.

Nesse contexto, são identificados dois procedimentos: Procedimento de Autorização de Estudos (PAE) e contrato com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP), para, com isso, tratá-los em suas especificidades e objetivos próprios e, quando pertinente, naquilo em que comungam os mesmos pontos.

Num primeiro momento, então, retirou-se do caput do art. 14 a referência à “estruturação integrada”, tendo em vista que mesmo na redação atual, o dispositivo contempla hipóteses em que não se está diante dessa forma de estruturação, mas sim da autorização para estudos específicos. Com isso, busca-se deixar clara a possibilidade de autorizações parciais, quando assim entender conveniente a Administração Pública titular.

A definição de “estruturação integrada”, atualmente contida no § 2º do art. 14 é antecipada já para o seu § 1º, para facilitar o entendimento das demais disposições do art. 14, a partir das características dessa forma de estruturação.

O § 2º aqui proposto, por sua vez, volta-se à regulamentação do PAE determinando expressamente a instauração do PAE por chamamento público, e definindo algumas previsões obrigatórias do respectivo edital.

Reitera-se, nesse ponto, a permissão já constante do art. 31 da Lei nº 9.074/95 para que os autorizados possam atender à licitação do empreendimento objeto da estruturação. Essa referência, então, visa apenas à distinção entre a autorização para diversos autorizados e aquela conferida em caráter de exclusividade, para a qual, aí sim, cabe a restrição à participação na licitação, como, aliás, já prevê o atual § 1º da MP 727 e o § 3º previsto na emenda aqui proposta.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Tais previsões (prazos, condições de elaboração e aceitação) pretendem conferir transparência ao PAE, permitindo a correta identificação das obrigações dos autorizados e o controle a ser exercido pela Administração Pública titular. Com isso, pretende-se garantir a segurança necessária ao sucesso do procedimento.

O § 3º consignado na emenda altera a redação do atual § 1º da MP 727, sem retirar ou alterar o seu conteúdo, apenas para deixar claro que aquilo que a redação atual define como “autorização única” significa a autorização conferida a um único requerente. Na mesma linha, esclarece-se que a autorização para um único requerente é uma faculdade da Administração Pública titular, não possuindo caráter vinculante em todos os PAE.

O § 4º tem por intuito esclarecer, para fins da vedação contida no § 3º, o que se entende por “atuação na licitação”, evitando, assim, a interpretação equivocada da restrição, da qual resultem vedações desnecessárias ou exacerbadas.

O § 5º, ainda acerca do PAE, contempla as hipóteses em que, por alguma razão, PAE já instaurado não logrou o seu objetivo original, seja por ato administrativo que cessou sua vigência e eficácia, seja por entender a administração pública titular que os estudos apresentados não atenderam às expectativas. Nessas situações, é conveniente prever a possibilidade de a Administração instaurar novo PAE ou procedimento de autorização específica para estudos parciais, com vistas à contratação do mesmo empreendimento do PAE frustrado.

Já fora do âmbito do PAE, o § 6º se volta ao contrato celebrado com o FAEP para fazer constar duas disposições que se entende serem relevantes.

A primeira delas diz com a previsão de contratação direta com o FAEP, prescindida de licitação. Para evitar qualquer questionamento indevido acerca da eventual necessidade de a administração pública titular ser obrigada a licitar para contratar o FAEP, prevê-se ser esta uma hipótese de inexigibilidade de licitação. Cabe lembrar que o permissivo para a Administração contratar sem licitação advém da Constituição Federal, que em seu art. 37, XXI, determina que procedimento licitatório será obrigatório “ressalvados os casos especificados na legislação”. No caso da contratação do FAEP, caso a administração entenda ser

SF/16625.17354-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

conveniente estruturar um empreendimento do PPI com recursos do FAEP, é inegável inexistir os requisitos necessários à competição que se espera de uma licitação, atraindo a aplicação do art. 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que entende ser inexigível a licitação nos casos de inviabilidade de competição.

A outra disposição do § 6º diz respeito às cláusulas obrigatórias do contrato a ser celebrado com o FAEP. Em linha com as disposições obrigatórias do edital de chamamento público do PAE, essas cláusulas obrigatórias visam conferir maior transparência e controle na execução deste contrato, em prol do sucesso da estruturação e da correta contratação do empreendimento.

Os §§ 7º e 8º correspondem aos atuais §§ 3º e 4º da MP 727, aqui renumerados e com a referência expressa a sua aplicação tanto ao PAE quanto ao contrato celebrado com o FAEP.

Por fim, o novo § 9º contempla o poder-dever de a Administração Pública titular acompanhar a estruturação do empreendimento, de modo a colaborar com a correta definição dos elementos da parceria.

Sala da Comissão,

**Senador TASSO JEREISSATI**

SF/16625.17354-58